



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 373.730 - RS (2016/0261626-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **WELISSON RICARDO RODRIGUES (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PAD. AUSÊNCIA. SÚMULA 533 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CASSAÇÃO DO *DECISUM A QUO*. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. ADOÇÃO DAS RAZÕES DO PARECER MINISTERIAL.

1. Para o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave, na execução penal, é indispensável a realização de procedimento administrativo disciplinar, em que seja assegurado o direito de defesa do apenado, a ser exercido por advogado constituído ou defensor público nomeado (Lei n. 7.210/1984 e Súmula 533/STJ).
2. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 373.730 - RS (2016/0261626-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão que concedeu o *writ* impetrado em favor do agravado *para, ao cassar o acórdão impugnado em razão da inexistência de procedimento administrativo disciplinar, afastar-se o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave atribuída ao paciente [...]* (fl. 185).

A ementa do *decisum* agravado merece transcrição (fl. 182):

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PAD. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 533 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CASSAÇÃO DO DECISUM A QUO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. ADOÇÃO DAS RAZÕES DO PARECER MINISTERIAL.

Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício, nos termos do dispositivo.

As seguintes proposições são extraídas do agravo regimental (fls. 191 e 192):

a) a decisão agravada merece parcial reforma em particular quanto à possibilidade do reconhecimento posterior da falta disciplinar de natureza grave perpetrada pelo agravado; e

b) tendo em vista exclusivamente o teor da conclusão [...] *tem-se a errônea impressão de que a falta grave não pode mais ser reconhecida, o que certamente não é desejado, daí a proposta de ressalva* (fl. 192).

Por fim, requer a parte agravante a reforma da decisão ou o envio do feito para exame do Colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instada, a parte contrária ficou-se silente (fl. 201).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 373.730 - RS (2016/0261626-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

Almeja o agravante a reforma da decisão monocrática somente *para esclarecer que a anulação da decisão não impede a renovação da conclusão pela falta grave, após a realização do procedimento administrativo disciplinar (embora isso pareça implícito) (fl. 91).*

Nesse contexto, o *writ* em favor do agravado foi concedido por um motivo simples: para o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave, *no âmbito da execução penal, é indispensável a realização de procedimento administrativo disciplinar, em que seja assegurado o direito de defesa do apenado, a ser exercido por advogado constituído ou defensor público nomeado* (HC n. 333.118/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/10/2016 – grifo nosso).

Em outros termos, a defesa técnica do agravado afirmou que não é possível o reconhecimento judicial da falta disciplinar de natureza grave sem a instauração de procedimento administrativo disciplinar, nos termos do art. 59 da Lei de Execução Penal e da Súmula 533/STJ.

Logo, verifico ilegalidade flagrante apta a concessão da ordem, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal (Recurso representativo de controvérsia: REsp n. 1.378.557/RS).

Nesse contexto, oportuna a manifestação da Subprocuradoria-Geral da República, no sentido da concessão da ordem (fls. 168 e 169):

[...] 4. O Ministério Público Federal não ignora julgados dessa egrégia Corte Superior no sentido da necessidade do processo administrativo disciplinar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Caso prevaleça esse entendimento, impõe-se a anulação do acórdão, com a ressalva de que tal anulação não impede a renovação da regressão de regime e perda de outros benefícios, após a realização do processo administrativo disciplinar.

[...]

Não há violação dos preceitos processuais quando o magistrado adota os termos da manifestação ministerial *como razões de decidir* [...] (RHC n. 31.266/RJ, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 18/4/2012).

Logo, mereceu cassação o acórdão *a quo*, pois contrário à orientação deste Superior Tribunal (fls. 85/107).

Por conseguinte, indevida a reforma do *decisum* agravado, ao afastar a falta disciplinar de natureza grave imputada ao agravado, *in verbis* (fl. 185):

[...] Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XVIII, a, do RISTJ, **não conheço** do presente *writ*. **Concedo** ordem de *habeas corpus* de ofício para, ao cassar o acórdão impugnado em razão da inexistência de procedimento administrativo disciplinar, afastar-se o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave atribuída ao paciente, nos termos deste *writ*.

[...]

Em tempo, como se depreende do *decisum* agravado (fls. 182/185), se **não** operada a prescrição, por óbvio, poder-se-á reconhecer a falta disciplinar de natureza grave perpetrada pelo apenado, desde que realizado pelo juízo competente, mediante homologação de procedimento administrativo disciplinar, no prazo previsto na legislação de regência (AgRg no HC n. 313.105/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2015).

Dessa forma, o agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0261626-5

AgRg no
HC 373.730 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037713820168210010 13111115 37713820168210010 70070007067

EM MESA

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : WELISSON RICARDO RODRIGUES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WELISSON RICARDO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.